



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

RESOLUÇÃO Nº 005/2015

Aprova o Código Rondoniense da Justiça e
Disciplina Desportiva – CRJDD

O Presidente do Conselho Estadual de Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições regulamentares e,

Considerando o que dispõem o art. 25 da Lei nº 9.615/98 e inciso X do Art. 10 do Regimento Interno,

Considerando a deliberação do Conselho Estadual de Esporte e Lazer, em sessão do dia 30 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Código Rondoniense da Justiça e Disciplina Desportiva – CRJDD, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, após homologação do Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, nos termos do inciso XVIII do Art. 12 do Regimento Interno.

Sala de Sessões, 30 de novembro de 2015.

Rodnei Antônio Paes
Conselheiro Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER
CÓDIGO RONDONIENSE DA JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA

LIVRO I - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código tem o objetivo de Organizar a Justiça Desportiva no Estado de Rondônia, seus procedimentos e processos, bem como as Medidas Disciplinares a serem aplicadas, em competições organizadas por qualquer órgão governamental do Estado de Rondônia, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, ou equiparadas que de forma direta ou indireta receba incentivo financeiro do ESTADO DE RONDÔNIA para a realização do evento desportivo em todo território do Estado de Rondônia.

§ 1º Para efeitos deste Código, aplicam-se a expressão órgão governamental do Estado de Rondônia, qualquer Secretaria de Estado, Autarquias, Superintendência, Companhia, Agência, Instituto ou Fundação;

§ 2º Também poderá aderir as regras compreendidas neste Código, os municípios que estiverem compreendidos dentro do território do Estado de Rondônia.

§ 3º Integram o presente Código os dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicados, em especial as normas gerais da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações,

§ 4º A Jurisdição e a Competência, quanto à aplicabilidade do presente Código torna-se obrigatório, conforme previsto no “caput” deste artigo, bem como poderá ser utilizado Códigos de competições específica de forma subsidiária.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

CAPÍTULO I – DAS COMISSÕES DISCIPLINARES E DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

Art. 2º Ficam instituídos as seguintes Comissões e Tribunais Desportivos, aos quais compete a aplicação deste Código Desportivo Rondoniense:

- I – Comissão Disciplinar Permanente;
- II – Comissão Disciplinar Especial;
- III - Comissão Disciplinar Municipal Permanente;
- IV – Tribunal Especial de Justiça Desportiva;
- V– Tribunal de Justiça Desportiva (TJD/RO).

Art. 3º A Comissão Disciplinar Permanente, será composta por 03 (três) comissões:

§ 1º A 1ª Comissão (Região Norte), com sede em Porto Velho, e com jurisdição nas cidades da região de Ouro Preto do Oeste, Jaru, Ariquemes, Porto Velho e Guajará-Mirim, e será composta por 03 (três) auditores permanentes do TJD/RO.

I – A competência e atribuição para julgar em 1ª Instância os processos em que envolvam competições de nível Estadual em suas fases Regionais.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

II – A competência e atribuição para julgar em 2ª Instância nos processos provenientes de Decisão da Comissão Disciplinar Municipal Permanente em grau de recurso, no âmbito de sua Jurisdição.

III – Das suas Decisões poderão ser interpostos Recurso ao Tribunal Permanente de Recursos da Justiça Desportiva.

§ 2º A 2ª Comissão (Região Centro), com sede em Rolim de Moura, e com jurisdição nas cidades da região de Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Costa Marques, e será composta por 03 (três) auditores permanentes do TJD/RO.

I – A competência e atribuição para julgar em 1ª Instância os processos em que envolvam competições de nível Estadual em suas fases Regionais.

II – A competência e atribuição para julgar em 2ª Instância nos processos provenientes de Decisão da Comissão Disciplinar Municipal Permanente em grau de recurso, no âmbito de sua Jurisdição.

III - Das suas Decisões poderão ser interpostos Recurso ao Tribunal Permanente de Recursos da Justiça Desportiva.

§ 3º A 3ª Comissão (Região Sul), com sede em Vilhena, e com jurisdição nas cidades da região de Vilhena, Cerejeiras, e Colorado do Oeste, e será composta por 03 (três) auditores permanentes do TJD/RO.

I – A competência e atribuição para julgar em 1ª Instância os processos em que envolvam competições de nível Estadual em suas fases Regionais.

II – A competência e atribuição para julgar em 2ª Instância nos processos provenientes de Decisão da Comissão Disciplinar Municipal Permanente em grau de recurso, no âmbito de sua Jurisdição.

III - Das suas Decisões poderão ser interpostos Recurso ao Tribunal Permanente de Recursos da Justiça Desportiva.

Art. 4º A Comissão Disciplinar Especial, no caso específico do esporte escolar, terá competência única e exclusivamente para cada Região determinada e será criado e instituído pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportivo do Estado de Rondônia.

§ 1º A sua composição das Comissões Disciplinar Especial será composta por 03 (três) auditores, sendo:

- a) 01 (um) auditor membro do TJD/RO, que atuará como presidente;
- b) 01 (um) membro indicado pelo município sede do evento e;
- c) 01 (um) membro indicado pelo órgão promotor do evento.

§ 2º Das suas Decisões poderão ser interpostos Recurso ao Tribunal Especial de Justiça Desportiva.

Art. 5º A Comissão Disciplinar Municipal Permanente, será composta será composta de 03 (três) membros, indicado pelo município conveniado e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia.

§ 1º A jurisdição da Comissão será processar e julgar os litígios instaurados nas competições realizadas pelos órgãos municipais, sem a interferência do Estado de Rondônia, e com jurisdição nos limites do município.

§ 2º As suas Decisões serão consideradas sempre de 1ª Instância, podendo ser interposto Recurso a Comissão Disciplinar Permanente.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

§ 3º Os membros da Comissão Disciplinar Municipal Permanente, não receberá nenhuma remuneração do Estado de Rondônia ou do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia, podendo, entretanto, receber do município conveniado, de acordo com a sua legislação e/ou resoluções.

Art. 6º O Tribunal Especial de Justiça Desportiva, com sede especial e jurisdição durante a realização dos eventos específicos, organizados, coordenados e/ou supervisionados por órgão governamental previsto no artigo 1º deste código.

§ 1º A composição do Tribunal Especial de Justiça Desportiva será de no mínimo 05 (cinco) auditores do Tribunal de Justiça Desportivo do Estado de Rondônia, a ser escolhido mediante sorteio, entre os 08 (oito) auditores do TJD/RO.

§ 2º O Presidente do TJD/RO não participará do sorteio, e sua participação no julgamento será na função de Presidente dirigente, nomeando relator, e possibilitando a defesa das partes, mas não terá direito a voto.

§ 3º Os auditores que participaram do julgamento na Comissão Disciplinar Especial, não poderão participar no mesmo caso, do Tribunal Especial de Justiça Desportiva.

§ 4º Das Decisões do Tribunal Especial de Justiça Desportiva não caberá Recurso a instância Superior.

Art. 7º O Tribunal de Justiça Desportiva (TJD/RO), com sede em Porto Velho, e com jurisdição em território de Rondônia, e será constituído de 09 (nove) auditores efetivos, conforme as regras de Mandato e nomeação prevista na Lei Complementar nº 775/2014.

Parágrafo único. Das Decisões do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia não caberá Recurso.

Art. 8º Aos membros dos órgãos instituídos no artigo 2º deste Código terá garantido o livre ingresso em todos os locais onde se realizarem os eventos esportivos.

Art. 9º As Comissões e os Tribunais instituído no artigo 2º, só poderão deliberar e julgar com a maioria simples de seus membros, à exceção na hipótese prevista no artigo 6º.

Parágrafo único. Poderá ser nomeado pelo presidente do TJD/RO, membros suplentes "ad hoc", para o exercício de qualquer das funções nas Comissões e Tribunais, no caso de insuficiência de membros, impedimento ou suspeição.

Art. 10 O auditor fica impedido de atuar no processo quando:

I – Ocorrerem vínculo de afinidade e parentesco com uma das partes;

II – For inimigo ou amigo íntimo de uma das partes;

III – Prejulgar a causa, ou ter participado do julgamento em instância Inferior, com exceção do Presidente do TJD/RO nos Tribunais.

§ 1º Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio auditor, tão logo tome conhecimento do processo; se o auditor não o fizer, podem as partes argui-los, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos.

§ 2º Arguido o impedimento, decidirá o Tribunal em caráter irrevogável.

Art. 11 Os membros das Comissões e dos Tribunais previsto no artigo 2º deste Código, com exceção da Comissão Disciplinar Municipal Permanente serão remunerados de acordo com Resolução ou Portaria, expedido pelo Superintendente da SEJUCEL, ou por



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

órgão que venha a substituir, de acordo com as regras prevista na Lei Complementar nº 775/2014.

SEÇÃO I - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 12 Um dos Auditores nomeados de acordo com a Lei Complementar nº 775/2014, será escolhido entre seus pares, observado o Regimento Interno do TJD/RO, cabendo a este as seguintes atribuições:

I – Zelar pelo perfeito funcionamento do TJD/RO e fazer cumprir o Regimento Interno, e as decisões do respectivo órgão;

II – Determinar a instauração de sindicância ou seu arquivamento;

III – Dar a imediata ciência, por escrito, da vacância no TJD/RO ao Conselho Estadual de Desporto e Lazer – CONEDEL;

IV – Representar o TJD/RO nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta atribuição a outro auditor;

V – Comparecer obrigatoriamente a todas as sessões, salvo motivo justificável, mantendo sua permanência, quando da atuação em Tribunais Especiais até o final do evento;

VI – Designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias dos Tribunais e dirigir os trabalhos;

VII – Nomear o auditor Relator nos processos de competência dos Tribunais Especiais e do Tribunal de Justiça Desportiva;

VIII – Se necessário, proferir o voto de qualidade, em caso de empate, durante a sessão do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD/RO), sendo vedado votar perante os Tribunais Especiais;

IX – Receber ou não o recurso interposto, e presidir os processos perante os Tribunais;

X – Declarar –se impedido ou suspeito, quando for o caso;

XI – Declarar a incompetência do Tribunal;

XII – Criar e nomear os membros das Comissões prevista no artigo 2º deste código, bem com o seu presidente;

XIII– Apresentar relatório das atividades do órgão no termo final das competições especiais, bem como relatório anual ao CONEDEL;

XIV – Praticar os demais atos deferidos por este código ou afetos à função.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do presidente, os atos serão realizados pelo Vice-presidente do TJD/RO, persistindo a situação, o auditor mais velho de idade assumirá a presidência.

SEÇÃO II - DOS AUDITORES

Art. 13 São atribuições dos demais Auditores:

I – Requerer vistas dos autos;

II – Requerer a declaração de Incompetência do Tribunal;

III – Requerer Instauração de Sindicância do Tribunal;

IV – Estar presente do início ao final de todas as sessões de Instrução e Julgamento, salvo nas hipóteses excepcionais prevista neste código;



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

V – Votar, com fundamentação de suas decisões, nos processos desportivo.

VI – Declarar –se impedido ou suspeito, quando for o caso;

VII – Zelar pelo perfeito funcionamento do TJD/RO e fazer cumprir o Regimento Interno, e as decisões do respectivo órgão;

VIII – Praticar os demais atos deferidos por este código ou afetos à função.

IX – Comparecer obrigatoriamente a todas as sessões, salvo motivo justificável, mantendo sua permanência, quando da atuação em Tribunais Especiais até o final do evento;

SEÇÃO II - DOS AUDITORES DAS COMISSÕES

Art. 14 Aos Auditores das Comissões instituídas por este Código aplicam-se todos os direitos e deveres inerentes ao cargo ocupado, e atribuído aos Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia, salvo previsão constante neste código em contrário.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 15 Ficam instituídos os seguintes órgãos auxiliares, cuja competência é definida neste Código:

I – Procuradoria Desportiva;

II – Defensoria Desportiva;

III – Secretaria Geral.

Art. 16 Aplicam-se aos membros dos órgãos auxiliares, o disposto nos artigos 7º, 8º, 10 e 11 deste código.

SEÇÃO I - DA PROCURADORIA DESPORTIVA

Art. 17 A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por Procuradores, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, aos quais compete:

I - Oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código;

II - Dar parecer nos processos de competência do órgão judicante aos quais estejam vinculados;

III - Formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites;

IV - Requerer vistas dos autos;

V - Interpor recursos nos casos previstos em lei ou neste Código ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva e o Desporto;

VI - Requerer a instauração de inquérito;

VII - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, por este Código ou regimento interno.

Art. 18 A Procuradoria será dirigida por um Procurador-Geral de Justiça Desportiva, com mandato de 04 (quatro) anos, indicado pelo Tribunal de Justiça Desportiva e nomeado pelo Presidente do Tribunal, o qual poderá atuar em qualquer grau de jurisdição.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

§ 1º O Tribunal indicará tantos outros procuradores auxiliares, quanto forem necessários, para o exercício em primeiro ou segundo grau de jurisdição, cabendo ao Procurador Geral a designação de atuação de cada procurador.

§ 3º O mandato dos Procuradores Auxiliares será de 02 (dois) anos, podendo ou não prorrogado por mais 02 (dois) anos.

SEÇÃO II – DA DEFENSORIA DESPORTIVA

Art. 19 A Defensoria de Justiça Desportiva destina-se a defender as pessoas naturais ou jurídicas acusadas em processo disciplinar desportivo e será exercida por defensores indicados pelo Tribunal de Justiça Desportiva, e nomeado pelo Presidente do TJD/RO.

§ 1º Cabe ainda aos Defensores:

II – Manifestar-se nos prazos;

III – Sustentar oralmente, durante as sessões, as razões de defesa;

IV – Requerer vista dos autos;

V – Apresentar contrarrazões aos recursos interpostos;

VI – Interpor recursos nos casos previsto neste código;

VII – Requerer a declaração de incompetência das Comissões e dos Tribunais;

VIII – Requerer a instauração de sindicância.

§ 2º É vedado aos defensores atuarem no pólo ativo dos processos disciplinares desportivos.

Art. 20 A Defensoria será dirigida por um Defensor-Geral de Justiça Desportiva, com mandato de 04 (quatro) anos, indicado pelo Tribunal de Justiça Desportiva e nomeado pelo Presidente do Tribunal, o qual poderá atuar em qualquer grau de jurisdição.

§ 1º O Tribunal indicará tantos outros Defensores auxiliares, quanto forem necessários, para o exercício em primeiro ou segundo grau de jurisdição, cabendo ao Defensor Geral a designação de atuação de cada Defensor.

§ 3º O mandato dos Defensores Auxiliares, será de 02 (dois) anos, podendo ou não prorrogado por mais 02 (dois) anos.

SEÇÃO III – DA SECRETARIA GERAL

Art. 21 O Cargo de Secretário Geral, será de nomeado única e exclusivamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia, não tendo prazo o seu mandato por tratar-se de cargo de confiança.

Art. 22 São atribuições da Secretaria, além das estabelecidas neste Código e no regimento interno do respectivo Tribunal:

I - Receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia e outros documentos enviados aos órgãos judicantes, e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia, para declinar a Jurisdição e Competência do órgão judicante, para determinação procedimental;

II - Convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;

III - Atender a todos os expedientes dos órgãos judicantes;

IV - Prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

V - Ter em boa guarda todo o arquivo da Secretaria constante de livros, papéis, processos, documentos eletrônicos e virtuais;

VI - Expedir certidões por determinação dos Presidentes dos órgãos judicantes;

VII - receber, protocolar e registrar os recursos interpostos;

VIII – Fazer toda a publicidade das decisões tomadas pelas Comissões e Tribunais.

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS, DAS COMISSÕES E DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, DAS COMISSÕES E ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 23 Compete ao Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia, juntamente com as suas Comissões Disciplinares, julgar os litígios que envolvam e que tenham início em virtude de evento oficial, desde a organização até a homologação do resultado.

§ 1º Poderá ainda, julgar os litígios no âmbito do órgão governamental na gestão e administração, encaminhando a referida decisão, ao CONEDEL e demais autoridades para as providências que achar necessário.

§ 2º Julgar os fatos ocorridos em evento realizado no âmbito municipal por órgão governamental, desde que tenha sido realizado convenio junto ao TJD/RO.

§ 3º Equipara-se a órgão governamental municipal, as Federações Esportivas que não possuem órgão judicante, e que queiram aderir ao TJD/RO, em seus eventos particulares, sem que haja a interferência dos órgãos Governamentais do Estado de Rondônia.

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 24 Compete exclusivamente ao Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia, compete Processar e Julgar:

I – As irregularidades que infringirem o disposto neste Código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, nos eventos organizados, coordenados e/ou supervisionado por órgão governamental, em grau de Recurso para o 2º grau da Comissão Disciplinar Permanente; e 3º grau das decisões advindas das Comissões Disciplinar Municipal Permanente;

II – Os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;

III – Os pedidos de Reabilitação;

IV – Os Mandados de Garantia;

V – Os impedimentos opostos aos seus membros;

VI – Os membros da Comissão organizadora dos eventos e dos membros da Justiça Desportiva pela prática de infração prevista neste código;

VII – Os casos omissos de natureza disciplinar.

VIII – Os conflitos de competência entre órgãos de Justiça Desportiva;

IX – Os Recursos de Revisão, em conformidade prevista neste código.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 25 Compete ao Tribunal Especial de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia, compete Processar e Julgar:

- I – As irregularidades que infringirem o disposto neste Código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, nos eventos Especiais organizados, coordenados e/ou supervisionado por órgão governamental, em grau de Recurso para o 2º grau das decisões advindas das Comissões Disciplinar Especial;
- II – Os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;
- III – Os pedidos de Reabilitação;
- IV – Os Mandados de Garantia;
- V – Os impedimentos opostos aos seus membros;
- VI – Os membros da Comissão organizadora dos eventos Especiais e dos membros da Justiça Desportiva pela prática de infração prevista neste código;
- VII – Os casos omissos de natureza disciplinar.
- VIII – Os conflitos de competência entre órgãos de Justiça Desportiva;
- IX – Os Recursos de Revisão, em conformidade prevista neste código.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE

Art. 26 Compete a Comissão Disciplinar Permanente, compete Processar e Julgar:

- I – Em 1ª Instância, as irregularidades que infringirem o disposto neste Código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, nos eventos organizados, coordenados e/ou supervisionado por órgão governamental estadual;
- II – Em 2ª Instância, as irregularidades que infringirem o disposto neste Código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, nos eventos organizados, coordenados e/ou supervisionado por órgão governamental Municipal, em decisões advindas da Comissão Disciplinar Municipal Permanente;
- II – Os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;
- III – Os impedimentos opostos aos seus membros;
- VII – Os casos omissos de natureza disciplinar.

SEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL

Art. 27 Compete a Comissão Disciplinar Especial, compete Processar e Julgar:

- I – Em 1ª Instância, as irregularidades que infringirem o disposto neste Código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, nos eventos Especiais organizados, coordenados e/ou supervisionado por órgão governamental estadual;
- II – Os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;
- III – Os impedimentos opostos aos seus membros;
- VII – Os casos omissos de natureza disciplinar.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

SEÇÃO V - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR MUNICIPAL PERMANENTE

Art. 28 Compete a Comissão Disciplinar Municipal Permanente, compete Processar e Julgar:

- I – Em 1ª Instância, as irregularidades que infringirem o disposto neste Código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, nos eventos organizados, coordenados e/ou supervisionado por órgão governamental Municipal;
- II – Os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;
- III – Os impedimentos opostos aos seus membros;
- VII – Os casos omissos de natureza disciplinar.

LIVRO II DOS ATOS PROCESSUAIS E DO PROCESSO DESPORTIVO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 O processo Desportivo é o instrumento no qual os órgãos judicantes processa, instrui e julga litígio na área Desportiva, aplicando-se a legislação, tendo seu início na forma prevista neste código e se desenvolverá por impulso oficial.

Art. 30 O processo Desportivo orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I – Legalidade;
- II – Moralidade;
- III – Impessoalidade;
- IV – Publicidade;
- V - Oficialidade;
- VI – Verdade Real;
- VII – Ampla Defesa e Contraditório;
- VIII – Economia Processual;
- IX – Duplo Grau de Jurisdição;
- X – Instrumentalidade das Formas.

Art. 31 O trâmite do processo Desportivo será regido pelo procedimento Sumário ou o procedimento Especial, regendo-se pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-lhes, subsidiariamente, os princípios constantes neste código.

§ 1º O procedimento sumário será utilizado nos processos disciplinares;

§ 2º O Procedimento Especial destina-se ao Mandado de Garantia, Impugnação de Partida ou prova e processo de Reabilitação.

Art. 32 Os atos do processo desportivo são públicos, não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

Parágrafo único. Os órgãos judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais.

§ 1º Os Julgamentos poderão ocorrer mediante sistema de teleconferência ou outro meio semelhante, desde que sejam amplamente divulgados e públicos.

§ 2º Os julgamentos que envolvam menores ou que corram em segredo de Justiça determinado pelo Tribunal de Justiça Desportiva, ou por imposição legal, não poderão por meio eletrônico e tecnológico.

Art. 33 Todas as decisões deverão ser fundamentadas, mesmo que sucintamente.

Art. 34 O acórdão deverá ser redigido pelo Relator ou pelo Voto Vencedor, e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva.

Parágrafo único. O auditor incumbido de redigir o acórdão terá o prazo de 03 (três) horas, quando em período de realização de Competições Especiais, e de 24 (vinte e quatro) horas, quando fora deste, para fazê-lo, devolvendo os autos à Secretaria para publicação.

Art. 35 As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser publicadas na forma da legislação desportiva, podendo, em face do princípio da celeridade, utilizar-se de Edital, Boletim Oficial ou qualquer meio eletrônico, especialmente a Internet.

Art. 36 A Secretaria do órgão judicante numerará e rubricará todas as folhas dos autos, e transformará os autos em formato digital, transformando os documentos em arquivo pdf, que publicado na íntegra no site do TJD/RO, salvo quando o processo correr em segredo de Justiça, o qual permanecerá em processo físico.

Art. 37 O Processo Desportivo que correrão em segredo de Justiça desde que:

I – Em que o interesse público exigir, e que seja definido pelo Presidente do órgão Judicante, fundamentando sua decisão;

II – Em que a demanda envolva interesse de Criança ou Adolescente

Parágrafo único. No processo desportivo em Segredo de Justiça, deverão proceder para que não seja identificado à parte, constando nos acórdãos apenas as iniciais do acusado.

Art. 38 Salvo disposição em contrário, a secretária encaminhará ao Presidente do Tribunal, todo o documento não endereçado a processo específico, para que seja definida a sua destinação.

TÍTULO II -DOS PRAZOS

Art. 39 Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código.

Parágrafo único. Não havendo preceito normativo, o prazo para a prática de ato processual será de 03 (três) horas, quando em período de eventos especiais, e de 03 (três) dias, quando fora deste.

Art. 40 Os prazos processuais serão contados:

I – A partir da efetivação da citação ou intimação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário, quando em dias;

II – A partir do recebimento da citação ou intimação, minuto a minuto, quando em horas.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão judicante, exceto quando em período de evento especial.

Art. 41 Durante a realização de competição, os prazos processuais ficam suspensos no período compreendido das 23 horas de um dia até as 08 horas do dia seguinte.

Art. 42 A Coordenação geral do evento especial ou pessoa responsável deverá no prazo máximo de 03 (três) horas ao término da partida ou prova, para remeter a súmula e o relatório para a secretária geral do TJD/RO, quando o evento for considerado especial. Caso contrário, o prazo será de 03 (três) dias.

Art. 43 O Presidente, nos eventos especiais, terá o prazo de 01 (uma) hora para apreciar a informação recebida sobre a suposta infração desportiva, e encaminhando ao Procurador de Justiça Desportivo para apreciação.

Art. 44 O prazo para a lavratura de acórdão é de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da formalização da Decisão.

TÍTULO III -DA CITAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 45 Citação é o ato processual pelo qual a pessoa natural ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Art. 46 Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa natural ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 47 A citação e a intimação far-se-ão através de ofício dirigido pessoalmente ao destinatário ou à entidade a qual estiver o destinatário vinculado, por meio de carta, telegrama, fac-símile, correspondência eletrônica, Whatsapp ou similar.

Parágrafo único. Quando em período de competição, a citação e intimação também poderão ser realizadas através de publicação nos Boletins Oficiais.

Art. 48 Os instrumentos de citação ou intimação indicarão o nome do citando ou intimando, a entidade a que estiver vinculado, o dia, a hora e o local de comparecimento e a sua finalidade.

Art. 49 A citação deverá ser realizada com antecedência mínima de 02 horas, quando em período de competição, ou 05 (cinco) dias, quando fora deste, do horário designado para a sessão de julgamento.

Art. 50 Feita a citação, por qualquer das formas estabelecidas, o processo terá seguimento, independentemente do comparecimento do citado.

§ 1º O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

§ 2º Comparecendo a parte apenas para arguir a falta ou a irregularidade da citação e sendo acolhida, considerar-se-á feita a citação na data do comparecimento, adiando-se o julgamento para a sessão subsequente.

Art. 51 O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão judicante fica sujeito às cominações previstas neste Código.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

TÍTULO IV - DAS NULIDADES

Art. 52 Quando prescrita determinada forma, sem cominação de nulidade, o órgão judicante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 53 A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

Parágrafo único. O órgão judicante, ao declarar a nulidade, definirá os atos atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 54 A nulidade não será declarada:

- I - Quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial;
- II - Quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria;
- III - Em favor de quem lhe houver dado causa.

TÍTULO V - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO

Art. 55 A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o início da sessão de julgamento.

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que se encontrar.

TÍTULO VI - DAS PROVAS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.

Art. 57 A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção.

Parágrafo único. Independem de prova os fatos:

- I - Notórios;
- II - Alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - Que gozarem da presunção de veracidade.

Art. 58 A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça às vezes, gozarão da presunção de veracidade Relativa.

§ 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá, dentre outros elementos, de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova.

§ 2º Quando houver interesse processual pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 59 A matéria de prova relativa à dopagem será regulada pela legislação específica.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

CAPITULO II – DO DEPOIMENTO PESSOAL

Art. 60 O Presidente do órgão judicante pode, a requerimento da Procuradoria, da parte ou de terceiro interveniente, determinar comparecimento pessoal da parte a fim de ser interrogada sobre os fatos da causa.

§ 1º O depoimento pessoal deve ser, preferencialmente, tomado após a leitura da denúncia apresentada.

§ 2º A parte será interrogada na forma determinada para inquirição de testemunhas.

§ 3º Quando o acusado for menor, e for inquirido pelo órgão judicante, deverá estar acompanhado do responsável legal.

CAPITULO III – PROVA DOCUMENTAL

Art. 61 Compete à parte interessada produzir a prova documental que entenda necessária.

Art. 62 O Presidente do órgão judicante poderá ordenar, a requerimento motivado da parte, de terceiro interveniente ou da Procuradoria, a exibição de documento ou coisa necessária à apuração dos fatos.

Parágrafo único. A desobediência da determinação a que se refere o caput implicará as penas previstas neste Código.

CAPITULO IV – DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 63 Toda pessoa pode servir como testemunha, exceto o incapaz, o impedido ou o suspeito, assim definidos na lei.

§ 1º Não se considera como incapaz, pessoa que possa exprimir a sua opinião, com a utilização de interprete ou com a escrita ou outro meio de comunicação.

§ 2º A testemunha assumirá o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, devendo qualificar-se e declarar se tem parentesco ou amizade com as partes.

§ 3º Quando o interesse do desporto o exigir, o órgão judicante ouvirá testemunha incapaz, impedida ou suspeita, mas não lhe deferirá compromisso e dará ao seu depoimento o valor que possa merecer.

§ 4º Em se tratando de Jogos Escolares, poderá servir de testemunhas Menores, desde que acompanhado de seu representante legal.

Art. 64 Incumbe à parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar suas testemunhas.

§ 1º É permitido a cada parte apresentar, no máximo, 03 (três) testemunhas.

§ 2º As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo nos casos previstos nos procedimentos especiais.

§ 3º É vedado à testemunha trazer o depoimento por escrito, ou fazer apreciações pessoais sobre os fatos testemunhados, salvo quando inseparáveis da respectiva narração e/ou quando enquadrar-se na situação do Art. 63 § 1º.

§ 4º Os auditores, diretamente, a Procuradoria e as partes, por intermédio do Presidente do órgão judicante, poderão inquirir as testemunhas.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

§ 5º As testemunhas serão ouvidas em separado e sucessivamente, sendo primeiro as de Acusação e, em seguida, as da Defesa, providenciando para que uma não ouça os depoimentos das demais.

§ 6º Poderá ser intimada a depor testemunhas do juízo, e que deverá ser ouvida antes das testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa.

§ 7º O Terceiro Interveniente, também poderá arrolar testemunhas, e se colocará no lado em que tiver interesse, da acusação ou defesa, e suas testemunhas serão ouvidas na mesma ordem do polo em que estiver ocupando.

CAPITULO V – DA PROVA AUDIOVISUAL

Art. 65 As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo-tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, incumbindo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão judicante determinar.

Art. 66 A produção das provas previstas no Art. 65 deverá ser requerida pela parte até o início da sessão de instrução e julgamento.

Art. 67 As provas referidas no Art. 65, quando não houver motivo que justifique a sua conservação no processo, poderão ser restituídas, mediante requerimento da parte, depois de ouvida as partes, desde que devidamente certificado nos autos.

CAPITULO VI – DA PROVA PERICIAL

Art. 68 A prova pericial consiste em exame e vistoria.

Parágrafo único. O Presidente do órgão judicante indeferirá a produção de prova pericial quando:

- I - O fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - For desnecessária em vista de outras provas produzidas ou passíveis de produção;
- III - For impraticável;
- IV - For requerida com fins meramente protelatórios.

Art. 69 Deferida a prova pericial, o Presidente do órgão judicante nomeará perito, formulará quesitos e fixará prazo para apresentação do laudo.

§ 1º É facultado às partes indicar assistente técnico e formular quesitos.

§ 2º A nomeação de perito deverá recair sobre pessoa com qualificação técnica comprovada.

CAPITULO VII – DA INSPEÇÃO

Art. 70 O relator, de ofício, a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada, poderá promover a realização de inspeção, a fim de buscar esclarecimento sobre fato que interesse à decisão da causa, sendo-lhe facultado requerer auxílio de outros auditores.

Art. 71 Concluída a inspeção, o relator mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

TÍTULO VII - DO PROCESSO DISCIPLINAR **CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Art. 72 O procedimento sumário será iniciado mediante denúncia da Procuradoria ou por queixa formulada por qualquer pessoa interessada, e destina-se à aplicação de medidas disciplinares.

Art. 73 A súmula e o relatório da competição serão elaborados e entregues pelo árbitro e seus auxiliares à coordenação da competição, no prazo de 01 (uma) hora, quando em período de evento especial, ou de 2 (dois) dias, quando fora deste.

Parágrafo único. A inobservância do prazo previsto no caput não impedirá o início do processo pela Procuradoria, sem prejuízo de eventual punição dos responsáveis pelo atraso.

Art. 74 A entidade de administração do desporto, quando verificar existência de qualquer irregularidade anotada nos documentos mencionados no artigo anterior, os remeterá ao órgão judicante competente, no prazo de 3 (três) horas, quando em período de competição, ou de 03 (três) dias, quando fora deste.

Parágrafo único. A inobservância do prazo previsto no caput não impedirá o início do processo pela Procuradoria, sem prejuízo de eventual punição dos responsáveis pelo atraso.

Art. 75 Recebida e despachada a súmula ou o relatório da competição, pelo Presidente do órgão judicante, a Secretaria procederá ao registro, encaminhando-a a Procuradoria para manifestação, no prazo de 2 (duas) horas, quando em período de evento especial, ou de 03 (três) dias, quando fora deste.

Art. 76 Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do órgão judicante, considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada.

§ 1º Se o Presidente do órgão judicante considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro procurador, ou na sua falta nomeará um Procurador “ad Hoc” para reexame da matéria.

§ 2º Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

Art. 77 Oferecida a denúncia, os autos serão conclusos ao Presidente do órgão judicante que, no prazo de 01 (uma) hora, quando em período de competição, ou de 03 (três) dias, quando fora deste:

- I - Sorteará relator;
- II - Analisará a incidência da suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada;
- III - Designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento;
- IV - Determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

Art. 78 A denúncia deverá conter:

- I - Descrição detalhada dos fatos;
- II - Qualificação do infrator;
- III - Dispositivo supostamente infringido.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

Art. 79 A queixa só poderá ser formulada quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão a ser discutida, devendo o pedido ser endereçado ao Presidente do órgão julgante e acompanhado de prova da legitimidade, descrição detalhada dos fatos, qualificação do infrator e indicação do dispositivo supostamente infringido, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Parágrafo único. Ocorre a decadência quando a parte não exerce o direito de queixa no prazo de 03 (três) horas, quando em período de competição, ou de 05 (cinco) dias, quando fora deste, a contar da ocorrência do ato ou fato que lhe deu causa.

Art. 80 Recebida e despachada a queixa pelo Presidente do órgão julgante, os autos serão encaminhados à Procuradoria para apresentação de parecer, no prazo de 01 (uma) hora, quando em período de competição, ou de 03 (três) dias, quando fora deste.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Procuradoria, os autos serão conclusos ao Presidente, que:

I - Sorteará relator;

II - Designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento;

III - Determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

Art. 81 A rejeição liminar da queixa por ausência dos requisitos formais não impede a atuação da Procuradoria na apuração das responsabilidades.

CAPITULO II - DO PROCEDIMENTO ESPECIAL **SEÇÃO I – DO INQUÉRITO**

Art. 82 O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração da ação cabível, podendo ser determinado de ofício pelo Presidente do órgão julgante ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada.

Parágrafo único. O requerimento deve conter a indicação de elementos que evidenciem suposta prática de infração disciplinar, das provas que pretenda produzir, e das testemunhas a serem ouvidas, se houver, sendo facultado ao Presidente do órgão julgante a determinação de atos complementares.

Art. 83 Deferido o pedido, o Presidente do órgão julgante sorteará auditor processante, que terá o prazo de 6 (seis) horas, quando em período de competição, ou 10 (dez) dias, quando fora deste, para sua conclusão, prorrogável por igual período.

§ 1º Para a realização das diligências e oitiva de testemunhas, facultar-se-á ao auditor processante requerer auxílio de outros auditores ou solicitar que depoimentos sejam prestados por escrito, caso o deslocamento de depoentes ao órgão julgante se demonstre de difícil consecução.

§ 2º Realizadas as diligências e ouvidas as testemunhas, não havendo atos investigatórios remanescentes, o inquérito, com o relatório, será concluído por termo nos autos.

Art. 84 Concluído o inquérito, serão os autos encaminhados à Procuradoria para as providências referentes aos artigos 72 e 78 deste código, no prazo de 03 (três) horas, quando em período de competição, ou 03 (três) dias, quando fora deste.

Art. 85 O requerimento de instauração de inquérito será indeferido pelo Presidente quando verificar a inexistência dos elementos indispensáveis ao procedimento.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE

Art. 86 O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao órgão julgante competente, em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, definidos em Regimento interno do TJD/RO, limitado às seguintes hipóteses:

I - Modificação de resultado;

II - Anulação de partida, prova ou equivalente.

§ 1º São partes legítimas para promover a impugnação, as pessoas físicas ou jurídicas que tenham disputado a partida, prova ou equivalente em cada modalidade, ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competição.

§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando:

I - Manifestamente inepta;

II - Manifestada a ilegitimidade da parte;

III - Faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação.

§ 3º O Presidente do órgão julgante, ao receber a impugnação, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao Presidente da respectiva entidade de administração do desporto e, caso entenda necessário, determinará que não seja homologado o resultado da partida, prova ou equivalente até a decisão final da impugnação.

§ 4º Não caberá pedido de impugnação no caso de inclusão de atleta sem condição legal de participar de partida, prova ou equivalente.

§ 5º Não sendo hipótese de impugnação de partida, prova ou equivalente e havendo indícios ou provas da prática de infração disciplinar, o Presidente do órgão julgante dará vista à Procuradoria para conhecimento dos fatos e adoção das providências que entender necessárias.

Art. 87 A impugnação deverá ser protocolada na Secretaria do órgão julgante competente, em até 03 (três) horas, quando em período de competição, ou de 03 (três) dias, quando fora deste, contados do término da partida, prova ou equivalente.

Art. 88 Recebida a impugnação, dar-se-á vista à parte contrária, pelo prazo de 03 (três) horas, quando em período de competição, ou de 02 (dois) dias, quando fora deste, para pronunciar-se, indo o processo, em seguida, à Procuradoria, por pelo prazo 01 (uma) hora, para manifestação.

Art. 89 Decorrido o prazo da Procuradoria, o Presidente do órgão julgante sorteará relator, incluindo o feito em pauta para julgamento.

SEÇÃO III – DO MANDADO DE GARANTIA

Art. 90 Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

Parágrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridas 05 (cinco) horas, quando em período de competição, ou 05 (cinco) dias, quando fora deste, contados da prática do ato, omissão ou decisão.

Art. 91 Não se concederá mandado de garantia contra ato, omissão ou decisão de que caiba recurso próprio.

Art. 92 A petição inicial, dirigida ao Presidente do órgão julgante, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruírem a primeira via serem reproduzidos na outra.

Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art. 93 Ao despachar a inicial, o Presidente do órgão julgante ordenará que se notifique a autoridade co-autora, à qual será enviada uma via da inicial, com a cópia dos documentos, para que, no prazo de 03 (três) horas, quando em período de competição, ou de 05 (cinco) dias, quando fora deste, preste informações.

Art. 94 Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos desta Seção, impetrar mandado de garantia por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico que possibilite comprovação de recebimento, podendo o Presidente do órgão julgante, pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade co-autora.

Art. 95 Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do órgão julgante, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.

Art. 96 A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 97 Findo o prazo para as informações, com ou sem elas, o Presidente do órgão julgante, depois de sortear o relator, mandará dar vista do processo à Procuradoria, que terá 03 (três) horas, quando em período de competição, ou de 03 (três) dias, quando fora deste, para manifestação.

Parágrafo único. Restituídos os autos pela Procuradoria, será designada data para julgamento.

Art. 98 O processo de mandado de garantia tem prioridade sobre os demais.

Art. 99 O pedido de mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

SEÇÃO IV – DA REVISÃO

Art. 100 A revisão dos processos findos será admitida:

- I - Quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;
- II - Quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;
- III - Quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

Art. 101 A revisão é admissível em até 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Art. 102 Não cabe revisão da decisão que importe em exclusão de competição ou perda de pontos.

Art. 103 A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem.

Art. 104 O Tribunal de Justiça Desportiva, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo, especificando o alcance da decisão.

§ 1º Anulado o processo, será este devolvido à instância a quo para que se proceda novo julgamento.

§ 2º Se o processo anulado tiver origem em Comissão Disciplinar Especial que já se encontre dissolvida, a matéria será submetida a Comissão Disciplinar Permanente, observando a jurisdição da residência do Requerente.

Art. 105 Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Art. 106 É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da Procuradoria.

SEÇÃO V – DAS MEDIDAS INOMINADAS

Art. 107 O Presidente do órgão julgante, dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de 03 (três) horas, quando em período de competição, ou de 03 (três) dias, quando fora deste, contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação.

§ 1º Os réus e as partes interessadas terão o prazo comum de 03 (três) horas, quando em período de competição, ou de 03 (três) dias, quando fora deste, para apresentar manifestação, contados a partir do despacho que lhes abrir vista dos autos.

§ 2º Decorrido o prazo acima serão os autos remetidos à Procuradoria, quando esta não integrar a lide, para manifestação no prazo de 03 (três) horas, quando em período de competição, ou de 03 (três) dias, quando fora desta, contados a partir do despacho que lhe abrir vista dos autos.

§ 3º Após, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos ao Presidente, que:

I - Sorteará relator;

II - Designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento;

III - Determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

CAPÍTULO III -DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS QUE ENVOLVEM ATLETAS MENORES DE 14 ANOS

SEÇÃO I -DA COMISSÃO DISCIPLINAR PEDAGÓGICA ESPORTIVA

Art. 108 Os atos de indisciplina praticados por atletas menores de 14 (quatorze) anos serão apurados por uma Comissão Disciplinar Especial, nomeada pelo Presidente do



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

Tribunal de Justiça Desportiva, que se integrará a instância judicante, sendo composta por:

I – 03 (três) membros Auditores, de acordo com o art. 4º deste código;

II – 01 (um) profissional de Pedagogia, indicado por entidade organizadora;

III – 01 (um) integrante do Conselho Tutelar.

IV- 01 (um) profissional em Educação Física, designado pela entidade organizadora.

§ 1º Os membros constantes no inciso “II, III e IV” deste artigo, serão indicados pelos órgãos da região ou do município onde estejam sendo realizadas as competições.

§ 2º No caso de não haver disponibilidade de profissionais dentre os referidos no caput deste artigo, poderão ser designados de outras regiões do Estado.

SEÇÃO II – DA AUDIÊNCIA PEDAGÓGICA

Art. 109 A Audiência Pedagógica realizada pela Comissão Disciplinar Especial refere-se à avaliação individual do atleta/infrator, através de Processo instruído, conforme prevê a legislação.

Art. 110 Durante as Audiências, o atleta fica sob observação da Comissão Disciplinar Especial, que tem poderes para impedir que o atleta participe das subseqüentes partidas da competição.

SEÇÃO III - DAS MEDIDAS EDUCACIONAIS PEDAGÓGICAS

Art. 111 As infrações às normas e regras das competições desportivas, sujeitarão os atletas a medidas disciplinares educativas.

§ 1º A advertência deverá ser por escrito, ao responsável pelo menor infrator, dando-se a ciência ao responsável pelo acompanhamento pedagógico do evento para as providências que entender necessárias;

§ 2º As medidas disciplinares educativas somente poderão ser aplicadas obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório;

§ 3º Das medidas disciplinares educativas cabe recurso na forma que prevê este Código.

SEÇÃO IV - DAS ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS

Art. 112 As orientações pedagógicas esportivas compreendem medidas que visem à convivência sadia, a troca de experiências, o interagir voltado à socialização e à formação do caráter.

Art. 113 As Orientações Pedagógicas Esportivas não poderão ter caráter de retribuição ou compensação nem se constituir em medidas de efeito intimidatório.

Art. 114 A Comissão Disciplinar Especial indicará, através da Audiência Pedagógica, as Orientações Pedagógicas Esportivas a serem aplicadas aos atletas, que poderão ser:

I - Restringir-se ao período de realização das competições andamento;

II - Estender-se às atividades na escola e/ou entidade desportiva a qual o atleta representa.

Parágrafo único. As Orientações Pedagógicas Esportivas deverão ser encaminhadas pela Comissão Disciplinar Especial ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e/ou Conselho Tutelar do município, no qual pertence o atleta, para acompanhamento junto à entidade responsável pelo participante, quando for o caso.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 Em caso de infração cometida em obediência à ordem de superior e/ou orientação incorreta, desde que devidamente comprovada, é punível o autor da ordem na forma das disposições legais contidas deste Código e outras que se fizerem necessária.

Art. 116 O atleta infrator deverá participar da Audiência Pedagógica, obrigatoriamente acompanhado dos pais ou responsável legal, e ainda, o responsável pela equipe que representa no evento, além do seu treinador.

Parágrafo único. Ocorrendo a ausência dos acompanhantes previstos no caput, a entidade esportiva ou escola à qual o atleta está vinculado será considerada omissa e, como tal, deverá ser penalizada na forma do disposto neste Código e legislação aplicáveis.

Art. 117 A entidade esportiva ou a escola pela qual o atleta participou do evento é considerada, para todos os efeitos das normas codificadas desportivas, como corresponsável pelo cumprimento da medida disciplinar a ele aplicada.

§ 1º Se durante o período em que o atleta estiver cumprindo medida disciplinar que lhe foi aplicada pela Comissão Disciplinar Especial, vier a disputar qualquer evento desportivo oficial pela mesma ou por outra entidade esportiva ou escola, será considerado sem condição de jogo.

§ 2º No caso do previsto no parágrafo anterior, a entidade esportiva ou escola pela qual o atleta competiu em outro evento esportivo, no período em que se encontra com alguma restrição, será desclassificada do evento esportivo.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS QUE ENVOLVAM ATLETAS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU LIMITAÇÃO DE DISCERNIMENTO

SEÇÃO I - DA COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL

Art. 118 Os atletas portadores de deficiência mental que participem de competições promovidas pelo Estado de Rondônia, nos casos de indisciplina durante a competição, serão julgados pela respectiva Comissão Disciplinar designada para o evento, aplicando-se lhes este Código de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia, com as normas especiais deste capítulo.

Art. 119 O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, ao designar a Comissão Disciplinar Especial da Competição Esportiva de que participe atleta com deficiência mental, deverá designar uma ou mais pessoas com comprovado conhecimento teórico e prático para lidar com deficientes mentais.

§ 1º O profissional mencionado no caput deste artigo deverá comparecer a todas as sessões de julgamento em que seja julgado atleta deficiente mental que tenha praticado ato de indisciplina durante a competição, cabendo ao Presidente da Comissão Disciplinar convocar o profissional para a sessão de julgamento, que não poderá se realizar sem a sua presença.

SEÇÃO II - DA SESSÃO DE AUDIÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL

Art. 120 Ao designar a sessão de julgamento, o Presidente da Comissão Disciplinar Especial, poderá notificar o Coordenador Geral da Competição para que este providencie a presença que achar necessário para o deslinde do processo, podendo ser convocado o árbitro, os auxiliares e as demais autoridades desportivas em exercício presentes à partida em que se deu o ato de indisciplina.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

§ 1º O Presidente da Comissão Disciplinar, de ofício, poderá ainda determinar que compareça qualquer outra pessoa que possa auxiliar na contextualização da ocorrência.

§ 2º Caso a competição se encerre antes de cumpridos os prazos para que se possa realizar a sessão de julgamento, o mandato dos membros da Comissão Disciplinar será automaticamente prorrogado até que o caso seja plenamente resolvido em 1º grau.

§ 3º As pessoas mencionadas no caput deste artigo que não comparecerem à sessão de julgamento deverão ser denunciadas com base nas normas vigente neste Código de Justiça Desportiva de Rondônia.

Art. 121 A citação do atleta deficiente mental será feita através do dirigente responsável por sua delegação, ou, na ausência deste, a citação será feita na pessoa do técnico da equipe a que pertence o atleta, sendo obrigatória a presença do atleta e do técnico na sessão de julgamento designada.

§ 1º A sessão de julgamento não poderá se dar em horário para o qual esteja prevista partida em que participe a equipe do atleta denunciado.

§ 2º A sessão de julgamento não poderá ser realizada sem a presença do atleta e do técnico, devendo, em caso de não comparecimento de um dos dois, ser marcada nova sessão, sem prejuízo do encaminhamento do fato à Procuradoria de Justiça Desportiva para que esta providencie a denúncia da entidade e dos dirigentes conforme estabelece este código.

Art. 122 Antes de dar início à sessão de julgamento, o Presidente da Comissão Disciplinar solicitará ao profissional mencionado no artigo 119, que determine o grau de deficiência mental do atleta denunciado, podendo para tanto entrevistar-se com o mesmo de forma reservada.

Art. 123 Durante a sessão de julgamento, antes da instrução processual, deverá a Comissão Disciplinar tomar a termo o parecer do profissional mencionado no artigo 119, onde este deverá determinar e expor aos Auditores o grau de deficiência mental do atleta.

Art. 124 Na instrução processual, antes de tomar as provas requeridas pela procuradoria e pela parte, deverá a Comissão Disciplinar tomar a termo o depoimento das pessoas mencionadas no artigo 120.

Art. 125 Caso seja requerido pela Procuradoria de Justiça Desportiva ou pela parte o depoimento pessoal do atleta infrator, o requerimento deverá ser analisado com base naquilo que for colhido através da aplicação dos artigos antecedentes e, ouvido o profissional mencionado artigo 119, que decidirá a Comissão Disciplinar sobre a conveniência da oitiva, sendo que tal decisão deverá sempre considerar a gravidade da infração e a capacidade de discernimento conforme orientação do especialista.

Parágrafo único. A decisão tomada pela Comissão Disciplinar com base no caput deste artigo, devidamente circunstanciada, é irrecorrível.

Art. 126 Concluída a instrução, seguirá o processo conforme os trâmites processuais previstos no Código de Justiça Desportiva de Rondônia.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo, antes de encerrada a sessão de julgamento, o profissional mencionado no artigo 119 poderá ser instado a se manifestar pelos Auditores membros da Comissão Disciplinar.

Art. 127 A fase de votação será dividida em duas fases, sendo a primeira para determinar se houve a infração por parte do atleta e se há responsabilidade por parte do



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

técnico ou qualquer outro dirigente da equipe ou delegação a que este pertença, e a segunda, para determinar a pena a ser aplicada ao atleta.

§ 1º Em sendo determinada a responsabilidade do técnico ou de terceiros, encerrado o julgamento do processo os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça Desportiva para que ofereça denúncia contra estes.

§ 2º A pena a ser aplicada ao atleta deficiente mental será a mesma prevista para o tipo em que venha a ser julgado, podendo ser reduzida, conforme o caso, até a metade do mínimo previsto.

§ 3º. Caso ocorra a redução prevista no parágrafo anterior, em resultando em número fracionado, será considerado o número inteiro imediatamente inferior, e, resultando em fração de um dia ou uma partida, será considerado o número inteiro imediatamente superior.

Art. 128 Determinada a pena, antes de proclamado o resultado do julgamento, o Presidente da Comissão Disciplinar Especial suspenderá a sessão para que o profissional mencionado no artigo 119 se entreviste reservadamente com o atleta deficiente mental para determinar se este tem consciência da relação de sua atitude antidesportiva ou de indisciplina e a pena que lhe é aplicada.

§ 1º Ao retomar os trabalhos, o profissional mencionado no artigo 119 será ouvido, mediante termo, pela Comissão Disciplinar Especial sobre a compreensão do atleta quanto à relação de sua atitude antidesportiva ou de indisciplina e a pena que lhe é aplicada.

§ 2º Em entendendo a Comissão Disciplinar Especial que o atleta não tem compreensão da relação de sua atitude antidesportiva ou de indisciplina e a pena que lhe é aplicada, poderá alterar a quantificação da pena ou mesmo determinar a sua inaplicabilidade.

§ 3º A inaplicabilidade da pena não impede que o técnico e terceiros venham a ser denunciados caso haja indícios de participação destes no caso de indisciplina, bem como não eximirá o atleta de constar do rol de antecedentes do Tribunal de Justiça Desportiva de Rondônia para fins de constatação de reincidência e antecedentes em julgamento futuro.

§ 4º Caso seja determinada a inaplicabilidade da pena ao atleta, isto deverá constar como observação no rol de antecedentes do Tribunal de Justiça Desportiva de Rondônia.

Art. 129 Caso o profissional mencionado no artigo 119 não se sinta apto, por questões de foro íntimo ou profissional, ou caso a Comissão Disciplinar Especial assim o entenda, poderá o Presidente desta solicitar a presença de outro profissional, desde que este tenha sido previamente designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Rondônia.

SEÇÃO III - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 130 A Comissão Disciplinar Especial, através de seu Presidente, deverá tomar todas as medidas necessárias a não criar constrangimentos ao atleta denunciado, inclusive autorizando que este se ausente do recinto em que se realiza a sessão de julgamento, ou assim o determinando caso entenda conveniente.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

CAPÍTULO V - DA SESSÃO E DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NAS COMISSÕES

Art. 131 Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos.

§ 1º Terão preferência os procedimentos especiais e os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes.

§ 2º As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o Presidente do órgão julgante, por motivo de segredo de Justiça ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida, porém, a presença da Procuradoria, das partes e seus representantes.

§ 3º Na impossibilidade de comparecimento do relator anteriormente sorteado, o processo poderá ser redistribuído e julgado na mesma sessão.

Art. 132 No dia e hora designados, havendo quórum, o Presidente do órgão julgante declarará aberta a sessão de instrução e julgamento.

Art. 133 Deverá ser lavrada ata da sessão de instrução e julgamento em que conste o essencial.

Art. 134 Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir, competindo-lhe decidir sobre o deferimento ou não da produção de provas.

Art. 135 Durante a sessão de instrução e julgamento, após a apresentação do relatório, as provas deferidas serão produzidas na seguinte ordem:

- I - Documental;
- II - Cinematográfica;
- III - Fonográfica;
- IV - Depoimento pessoal;
- V - Testemunhal;
- VI - Outras pertinentes.

Art. 136 Concluída a fase instrutória, com a produção das provas, será dado o prazo de 10 (dez) minutos, sucessivamente, à Procuradoria e a Defesa, para sustentação oral.

§ 1º Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Em casos especiais, poderão ser prorrogados os prazos previstos neste artigo, a critério do Presidente do órgão julgante.

§ 3º Quando houver terceiros intervenientes, o Presidente do órgão julgante fixará prazo para sustentação oral, que ocorrerá após a sustentação oral das partes.

Art. 137 Encerrados os debates, o Presidente indagará os auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, não havendo, prosseguirá com o julgamento.

§ 1º Se algum dos auditores pretenderem esclarecimentos, este lhe será dado pelo relator.

§ 2º As diligências propostas por qualquer auditor e deferidas pelo órgão julgante, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

Art. 138 Após o voto do relator, votará o auditor e, por último, o Presidente.

Art. 139 O auditor, na oportunidade de proferir o seu voto, poderá pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum.

§ 1º O pedido de vista não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo concedido pelo Presidente para a vista.

§ 2º Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do relator.

Art. 140 Qualquer auditor, sem ser interrompido, pode usar da palavra por duas vezes sobre a matéria em julgamento, inclusive para modificação de voto.

Art. 141 Os auditores presentes à sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar.

Parágrafo único. Não poderá votar o auditor que não tenha assistido ao relatório.

Art. 142 Nos casos de empate na votação, ao Presidente é atribuído o voto de desempate, com exceção do Tribunal Especial de Justiça Desportiva, que seguirá o previsto anteriormente.

Parágrafo único. Caso o voto do Presidente não integre aqueles que determinam o empate, ao voto do Auditor com maior antiguidade é atribuído o desempate.

Art. 143 Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos a partir da intimação das partes, ou de sua publicação nos meios determinados neste Código.

Parágrafo único. Nenhum ato administrativo poderá afetar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 144 Se até trinta minutos após a hora marcada para o início da sessão não houver auditores em número legal, o julgamento do processo poderá ser adiado para a sessão seguinte, desde que requerido pela parte, independentemente de nova intimação.

TÍTULO VIII - DOS RECURSOS **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 145 Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso nas hipóteses previstas neste Código.

Art. 146 Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, pela Procuradoria e pela entidade de administração do desporto.

Parágrafo único. A Procuradoria não poderá desistir do recurso por ela interposto.

Art. 147 O recurso será protocolado perante o Tribunal de Justiça Desportiva, no prazo de 3 (três) horas, quando em período de realização de Eventos Especiais, ou de 03 (Três) dias, quando fora deste.

Parágrafo único. Se constar da ata de julgamento a necessidade de elaboração posterior do acórdão, o prazo estipulado no caput deste artigo terá sua contagem iniciada quando da intimação da juntada do acórdão aos autos.

Art. 148 Após protocolado, o recurso passará a ter toda a sua tramitação perante a instância superior, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva fazer a análise prévia dos requisitos recursais e apreciar eventual pedido de efeito suspensivo.

Art. 149 Ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva compete conceder efeito suspensivo ao recurso, em decisão fundamentada, desde que se convença da



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere o caput, quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo Presidente, em decisão fundamentada.

Art. 150 Se o Presidente do órgão judicante considerar presentes os requisitos recursais, sorteará relator, designará sessão de julgamento, determinará a intimação e abrirá vista dos autos para as partes contrárias e interessados a impugnam o recurso no prazo comum de 02 (duas) horas, quando em período de realização de Eventos Especiais, ou de 03 (três) dias, quando fora deste.

Parágrafo único. Em não sendo parte, a Procuradoria será intimada após a manifestação das partes e terá prazo de 01 (uma) hora, quando em período de Eventos Especiais, ou de 02 (dois) dias, quando fora deste, para emitir parecer.

Art. 151 Em caso de urgência, o recurso poderá ser interposto por telegrama, fac-símile, via postal ou correio eletrônico, com as cautelas devidas.

Art. 152 No recurso, salvo se interposto pela Procuradoria, a penalidade não poderá ser agravada.

Art. 153 Em instância recursal não será admitida a produção de novas provas.

Art. 154 O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

Art. 155 O conhecimento do recurso não será prejudicado pela falta de apresentação de razões ou fundamentos, desde que seja possível identificar os pedidos.

Art. 156 Declarada aberta a Sessão de Julgamento, o Presidente, após a manifestação do auditor Relator, concederá o prazo de 20 (vinte) minutos para a sustentação Oral, inicialmente ao Recorrente, e em seguida, ao Recorrido.

Art. 157 Após passará a votação pelos Auditores, primeiramente o relator e depois o Vice-Presidente, quando houver, votarão os demais auditores, por ordem de antiguidade e, por último, o Presidente.

Parágrafo único. Nos processos oriundos do Tribunal Especial de Justiça Desportiva, o presidente não votará, simplesmente, presidirá a sessão.

Art. 158 Proferidos os votos, o Presidente determinará a lavratura do acórdão, pelo Relator caso vencido seu voto, ou pelo 1º auditor que proferiu o voto vencedor.

CAPÍTULO II - DO RECURSO NECESSÁRIO

Art. 159 Cabe Recurso necessário da Decisão das Comissões:

I – Que comine na pena de Eliminação;

II – Que julgue processo de falsidades, corrupção, concussão ou prevaricação;

III – Que Condene membro de órgão da Coordenação Geral dos Jogos, membro da justiça Desportiva, Membro do CONEDEL, Secretários Estaduais ou municipais envolvidos nos Jogos e Prefeito da cidade sede dos jogos.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

CAPÍTULO III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 160 Caberá recurso voluntário das Decisões das Comissões, que atuem em 1º e 2º, excetuando os casos expressamente previsto neste código.

CAPÍTULO IV - DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS TRIBUNAIS

Art. 161 Cabe Recurso de Embargos de Declaração, quando:

- I - Há na Decisão do Tribunal alguma obscuridade, dúvida ou contradição;
- II – For omissa sobre assunto que deveria o Tribunal Pronunciar-se.

Art. 162 Os Embargos Declaratórios deverão ser interposto no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data de publicação do acórdão nos meios determinados neste código, quando tratar-se de Decisão do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Já no Tribunal Especial de Justiça Desportiva, que julga em 2º grau nos Eventos Especiais, o prazo para opor Embargos é de 03 (três) horas, a partir da publicação do acórdão.

LIVRO III DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 É punível toda infração disciplinar tipificada no presente Código.

Art. 164 Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando, em virtude dela, a execução e os efeitos da punição.

Parágrafo único. A lei posterior que de outro modo favoreça o infrator aplica-se ao fato não definitivamente julgado.

Art. 165 Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

TÍTULO II - DA INFRAÇÃO

Art. 166 Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

§ 1º A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado.

§ 2º O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

- I - Tenha, por ofício, a obrigação de velar pela disciplina ou coibir a prática de violência ou animosidade;
- II - Com seu comportamento anterior, tenha criado o risco da ocorrência do resultado.

Art. 167 Diz-se a infração:

- I - Consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;
- II - Tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade.

§ 2º Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de suspensão de 1 (uma) partida, prova ou equivalente.

§ 3º Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, seja impossível consumir-se a infração.

Art. 168 A Infração pode ser:

I – Dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II – Culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Art. 169 O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 170 O erro quanto à pessoa contra a qual a infração é praticada não isenta o agente de pena.

Art. 171 A ignorância e a errada compreensão da lei não eximem da pena.

Art. 172 Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.

Art. 173 Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegais, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Art. 174 Não há infração quando o agente pratica o fato:

I – Em estado de necessidade;

II – Em estrito cumprimento de dever de ofício;

III – Em legítima defesa;

IV – No exercício regular do Direito.

Parágrafo único. O agente em qualquer hipótese, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

TÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

Art. 175 É isento de punição o agente que, por doença mental era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

Parágrafo único. A irresponsabilidade só será reconhecida, pela prova médica que ateste a debilidade mental, ou pela análise da profissional citado no artigo 119 deste código;

Art. 176 Os menores de 14 (quatorze) anos são considerados desportivamente irresponsáveis pelos seus atos, ficando apenas sujeitos à orientação de caráter pedagógico e nas regras contidas nos artigos 111 e seguintes deste Código.

Art. 177 Excetuadas as hipóteses acima, não será reconhecida qualquer outra espécie de irresponsabilidade Desportiva.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

TÍTULO IV- DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 178 Quem, de qualquer modo, concorre para a infração incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua participação e culpabilidade.

Parágrafo único. Se a participação for de menor importância, e mediante análise dos julgadores, a pena pode ser diminuída até a metade.

TÍTULO V - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 179 Extingue-se a punibilidade:

- I - Pela morte da pessoa Física infratora;
- II - Pela extinção da pessoa jurídica infratora;
- III - Pela retroatividade da norma que não mais considera o fato como infração;
- IV - Pela prescrição.

Art. 180 Prescreve em 01 (um) ano a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria.

Parágrafo único. A pretensão punitiva disciplinar conta-se:

- a) do dia em que a infração se consumou;
- b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa;
- c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas;
- d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade.

Art. 181 Interrompe-se a prescrição:

- I - Pela instauração de inquérito;
- II - Pelo oferecimento da denúncia.

Art. 182 A prescrição interrompida recomeça a correr do último ato do processo que a interrompeu.

Art. 183 Os direitos relacionados às provas, torneios e campeonatos, salvo os vinculados a infrações disciplinares e aqueles que tenham prazo diverso estipulado por este Código, estão sujeitos à decadência caso não sejam exercidos durante a respectiva fase da competição.

TÍTULO VI - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 184 As infrações disciplinares previstas neste código, tem como consequência as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II - Multa;
- III – Suspensão por Partida;
- IV – Suspensão por Prazo;
- V- Perda de Mandato;
- V - Perda de Pontos;



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

VI – Reparação Pecuniária;

VII – Eliminação.

Art. 185 A pena de Advertência, é dada somente à pessoa Física e será proferido de imediato ao término do julgamento, sendo lançado ainda, no Boletim Oficial da Competição.

Art. 186 Aplicar-se-á a pena de multa, cumulativamente ou não, aos casos infração que resultem em Danos à terceiros, quer público ou privado.

Parágrafo único. As penas de multa proferida pelos órgãos judicantes, contra pessoas jurídicas, serão estabelecidas de acordo com a modalidade e sexo, salvo exceções constante neste código.

Art. 187 A Suspensão por Partida, é aplicado somente a pessoa Física, e será cumprida após o trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Caso a pessoa física ou sua equipe não tenha mais competições na competição, a pena será aplicada na próxima competição a que vier participar, mesmo que em competição diversa.

Art. 188 A Suspensão por prazo priva a pessoa física ou jurídica de participar de qualquer evento esportivo pelo prazo fixado na decisão.

§ 1º A pessoa física a que se refere o “caput” estará SUSPENSO de qualquer competição onde atue o TJD/RO, independente de faixa etária, sexo, modalidade, ou função, tanto no âmbito municipal ou Estadual.

§ 2º A Suspensão proferida contra as pessoas jurídicas serão estabelecidas de acordo com a modalidade e sexo, nas competições dos Jogos em que foram punidas.

Art. 189 A perda de mandato priva a pessoa jurídica ou equiparada de sediar, organizar, coordenar, supervisionar ou participar de licitações nos eventos esportivos, pelo prazo fixado na decisão.

Art. 190 A penalidade de perda de pontos é aplica a pessoa jurídica ou similar, dando o desconto na pontuação geral, no caso de competição com várias modalidades. Caso a competição seja apenas de única modalidade deverá ser descontado da classificação da equipe.

Art. 191 A Indenização Pecuniária constitui na reparação imposta à pessoa física ou jurídica, que causem prejuízo de ordem patrimonial ou financeira à terceiros.

§ 1º O não pagamento da indenização prevista no “caput” deste artigo, implicará na pena de suspensão enquanto não liquidada a obrigação, independente das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º A Entidade a que pertencer o desportista, responde solidariamente, e ficará suspensa até o cumprimento da penalidade.

Art. 192 A penalidade de eliminação implica no afastamento permanente das pessoas físicas da participação nos eventos desportivos sob a organização, coordenação ou supervisão de órgão governamental, salvo por força de Reabilitação.

Parágrafo único. É vedada a eliminação da pessoa jurídica ou equiparada.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 193 O Auditor, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em consideração a gravidade da infração, a sua extensão, os meios empregados, os motivos determinantes e os antecedentes desportivo do infrator.

Art. 194 O Tribunal, na fixação da penalidade, considerará a pena base aplicada, as circunstâncias agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição de pena.

Art. 195 São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

I – Ter sido praticada com o concurso de outrem;

II – Ter sido praticada com o uso de arma;

III – Ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

IV – Ser o infrator, membro ou auxiliar da Justiça Desportiva, técnico ou capitão da equipe, dirigente de entidade, membro do município sedeou integrante de órgão ou comissão vinculada ao evento;

V – Ser o infrator reincidente.

§ 1º Configura-se a Reincidência, quando o infrator comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão em que foi punido anteriormente.

§ 2º Não prevalece a condenação anterior, há 03 (três) anos do término do cumprimento da pena.

Art. 196 São circunstâncias que atenuam a penalidade a ser imposta:

I – Ser o infrator menor de 18 (dezoito) anos, na data da infração;

II – Ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto;

III – Ter sido o infrator agraciado com prêmio de homenagem na área desportiva, conferido na forma da lei;

IV – Não ter o infrator sofrido qualquer punição nos últimos 03 (três) anos, contados da data da infração.

Art. 197 A pena será fixada atendendo-se aos critérios constantes no artigo 193 deste código, considerando ainda, as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de diminuição e aumento da pena, se houver, sendo, neste último caso, o comuto de responsabilidade do Presidente do órgão julgante.

§ 1º Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, não será considerado qualquer delas.

§ 2º Prevalecendo as causas agravantes sobre as Atenuante, a pena base será aumentada em até 1/3 (um terço), exceto se já houver causa de aumento prevista para a infração, e desde que o quantum final da pena, não suplante a pena máxima prevista no artigo infringido.

§ 3º Prevalecendo as causas atenuantes sobre as Agravantes, a pena base será reduzida em até 1/3 (um terço), exceto se já houver causa de diminuição prevista para a infração, e desde que o quantum final da pena, não seja inferior a pena mínima prevista no artigo infringido.

Art. 198 Sendo considerada gravíssima a infração praticada, poderá o Tribunal aplicar a penalidade de Eliminação, independente da pena prevista na respectiva infração.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

Art. 199 Quando o agente mediante uma única ação, prática duas ou mais infrações, aplica-se a pena maior, com aumento de 1/3 (um terço).

Art. 200 Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

Art. 201 Poderá à critério do Presidente do Tribunal da Justiça Desportiva, e do Tribunal Especial da Justiça Desportiva, substituir a pena de Suspensão por partida ou prazo e de Eliminação, por penas restritivas de Direito, no que couber, podendo ser:

I – Pena Pecuniária;

II – Prestação de serviço Social;

III – Pagamento de cestas básicas.

TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PESSOA

CAPITULO I - DAS AGRESSÕES FÍSICAS EM DISPUTA DE MODALIDADE ESPORTIVA

Art. 202 Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de 01 (uma) a 05 (três) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica.

Art. 203 praticar jogada violenta.

PENA: Suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas, provas ou equivalentes.

Parágrafo único. Se a jogada resultar lesão de natureza grave, a pena será majorada em até 2/3 (dois terços).

Art. 204 Praticar agressão física por atleta ou membro da comissão técnica durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Parágrafo único. Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena será de suspensão por 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 205 Participar de conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de 4 (quatro) a 12 (doze) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica.

CAPITULO II - DAS AGRESSÕES FÍSICAS EM LOCAIS DE COMPETIÇÃO, ALOJAMENTO E UTILIZADOS PELA ORGANIZAÇÃO DOS JOGOS

Art. 206 Praticar agressão física por qualquer pessoa vinculada à competição contra outra nas dependências utilizadas para a competição, alojamentos e arredores dos locais da partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 207 Praticar ato hostil, desleal, nas dependências e arredores utilizados pela Organização do evento.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 270 (duzentos e setenta) dias.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

CAPITULO III – DAS OFENSAS MORAIS

Art. 208 Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto, ainda que fora do local de competição.

PENA: Suspensão de 1 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica

§ 1º Se praticada por qualquer outra pessoa física submetida a este Código.

PENA: Suspensão pelo prazo de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias,

§ 2º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por 2 (duas) partidas, provas ou equivalentes ou 30 (trinta) dias.

§ 3º Se a ação for praticada contra Membro do Conselho Estadual de Desporto e Lazer, aos órgãos de Justiça Desportiva, a entidade promotora do evento ou membros dos órgãos mencionados, a pena mínima será de suspensão por 3 (três) partidas, provas ou equivalentes ou 40 (quarenta) dias.

Art. 209 Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

PENA: Suspensão de 6 (seis) meses a 15 (quinze) meses, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica

§ 1º Se praticada por qualquer outra pessoa física submetida a este Código.

PENA: Suspensão pelo prazo de 12 (doze) a 18 (dezoito) meses

§ 2º Se configurado a manifestação dos torcedores e qualquer a pessoa jurídica na prática descrita no “caput”, a mesma será responsabilizada pela atitude.

PENA: Perda de 01 (um) a 15 (quinze) pontos na classificação Geral no Caso de Competições de diversas modalidades esportiva. Se for em competição coletiva única, perda de 01 (um) a 06 (seis) pontos na classificação.

Art. 210 Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral, em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente com o evento desportivo.
PENA: Suspensão de 01 (um) a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

CAPITULO IV - DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Art. 211 Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: Suspensão de 2 (dois) a 8 (oito) meses, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica ou por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

CAPITULO V - DA RIXA

Art. 212 Incitar, Praticar ou Participar de Rixa contra pessoa física.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 12 (doze) meses

Art. 213 Incitar, Praticar ou Participar de Rixa contra pessoa jurídica.

PENA: Suspensão de 06 (seis) a 18 (dezoito) meses



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO CAPITULO I - DA SUBTRAÇÃO

Art. 214 Subtrair, para si ou para outrem, bem pertencente ao patrimônio desportivo, ou ainda, com ou sem emprego da violência,

PENA: Suspensão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, e ainda, Pena Pecúnia no valor dos bens subtraídos.

§ 1º Responde, Solidariamente, a pessoa jurídica por ato praticado por membros de sua Delegação.

§ 2º Na mesma pena incorre quando subtraído bens de empresas contratadas pela organização do evento.

CAPITULO II - DO DANO

Art. 215 Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar bem desportivo, por natureza ou destinação, de que tenha ou não a posse ou detenção.

PENA: Suspensão de 04 (quatro) a 12 (doze) meses, e ainda, Pena Pecúnia no valor dos danos causados.

§ 1º Responde, Solidariamente, a pessoa jurídica por ato praticado por membros de sua Delegação.

§ 2º Na mesma pena incorre quando danificado bens de empresas contratadas pela organização do evento.

CAPITULO III - DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA

Art. 216 Apropriar-se de bem de natureza desportiva, de que tenha a posse ou a detenção.

PENA: Suspensão de 04 (quatro) a 12 (doze) meses, e ainda, Pena Pecúnia no valor do bem apropriado.

§ 1º Responde, Solidariamente, a pessoa jurídica por ato praticado por membros de sua Delegação.

§ 2º Na mesma pena incorre quando apropriado bens de empresas contratadas pela organização do evento.

TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

Art. 217 Incitar publicamente o ódio ou a violência.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 06 (seis) meses, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica, e por qualquer outra pessoa submetida a este Código.

Art. 218 Incitar publicamente a prática de infração.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 06 (seis) meses, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica, e por qualquer outra pessoa submetida a este Código.

TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA CAPITULO I – DAS FALSIDADES

Art. 219 Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o Presidente do órgão julgante encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

§ 2º Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo-tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

Art. 220 Usar, em atividade desportiva, como própria, carteira de atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiros.

PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 221 Atestar, certificar ou omitir, em razão da função, fato ou circunstância que habilite o atleta a obter registro, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida

PENA: Eliminação.

CAPITULO II - DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO

Art. 222 Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante artifício ardil.

PENA: Eliminação.

Art. 223 Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça função de natureza desportiva, para que pratique, omita, ou retarde ato de ofício, ou ainda, para que pratique ato contra expressa disposição legal.

PENA: Eliminação.

Art. 224 Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de função de natureza desportiva para praticar, omitir ou retardar ato de ofício, ou ainda, para praticá-lo contra expressa disposição legal.

PENA: Eliminação.

Art. 225 Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal, para favorecer ou prejudicar pessoas físicas ou jurídicas, com abuso de poder ou excesso de autoridade.

PENA: Eliminação.

Art. 226 Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro, auxiliar ou coordenador técnico, para que influa no resultado da competição.

PENA: Eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o proponente ou o intermediário.

Art. 227 Dar ou prometer qualquer vantagem a dirigente, técnico ou atleta para que ganhe ou perca pontos na competição com a intenção de prejudicar terceiros.

PENA: Eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o proponente ou o intermediário.

Art. 228 Aliciar atleta ou técnico vinculado a qualquer equipe.

PENA: Eliminação.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA EQUIPE DE ARBITRAGEM

Art. 229 Deixar de observar as regras da modalidade.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 230 Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 231 Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado à realização da partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 232 Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de conferir documento de identificação das pessoas físicas constantes da súmula ou equivalente.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 233 Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de entregar ao órgão competente, no prazo estabelecido neste Código, os documentos da partida, prova ou equivalente, regularmente preenchidos.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 234 Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de dar início à partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado a sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 235 Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 236 Recusar-se, injustificadamente, a iniciar a partida, prova ou equivalente, ou abandoná-la antes do seu término.

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 237 Praticar atos com excesso ou abuso de autoridade.

PENA: Suspensão pelo prazo de 20 (vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 238 Deixar de encaminhar ao órgão julgante competente, no prazo estabelecido neste Código, os documentos da partida, prova ou equivalente, ou agir de forma a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

PENA: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 239 Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre as pessoas físicas constantes na súmula

PENA: Suspensão de 01 (um) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 240 Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontram condições de exercer suas atribuições.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 30 (trinta) dias.

Art. 241 Permitir a permanência no recinto de jogo, de pessoas que não as autorizadas.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 30 (trinta) dias.

TÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

Art. 242 Exercer cargo, função ou atividade, na modalidade desportiva, durante o período em que estiver suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 90 (noventa) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 243 Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: Suspensão pelo prazo de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 244 Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra ato, decisão ou providência da entidade organizadora, comissões do evento e Conselho Estadual de Desporto e Lazer – CONEDEL.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 04 (quatro) meses.

Art. 245 Deixar de cumprir deliberação, resolução, determinação ou requisição de órgão público, entidades organizadoras ou comissões do Evento

PENA: Suspensão de 01 (um) a 04 (quatro) meses.

Art. 246 Veicular, sem prévio consentimento, o nome ou a logomarca da competição oficial.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 04 (quatro) meses, e ainda, multa até (01) salário mínimo vigente na época da infração.

Art. 247 Recusar, sem justa causa, sua praça ou instalações desportivas, quando requisitada.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 04 (quatro) meses.

Art. 248 Recusar o ingresso, aos membros da Coordenação Geral dos Jogos, membros do Tribunal de Justiça Desportiva e outras pessoas vinculadas diretamente ao Evento Desportivo, sem justa causa.

PENA: Suspensão de 01 (um) a 04 (quatro) meses.

Art. 249 Impedir ou dificultar, sem justa causa, a realização de partida ou prova marcada para a sua praça ou instalação Desportiva

PENA: Suspensão de 01 (um) a 12 (doze) meses.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR ENTIDADES PARTICIPANTES

Art. 250 Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão.

PENA: Perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento ou exclusão da competição, cumulada ou não, com Suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. As penas previstas no caput serão cumpridas na mesma modalidade, categoria e naipes em que se verificou a infração.

Art. 251 Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: Perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento ou exclusão da competição, cumulada ou não, com Suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. As penas previstas no caput serão cumpridas na mesma modalidade, categoria e naipes em que se verificou a infração.

Art. 252 Deixar de cumprir as determinações do caderno de encargos para realização do evento ou deixar de manter o local que tenha indicado para realização com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias ou até a satisfação das exigências que constem da decisão.

Art. 253 Desistir de sediar competição que tenha se comprometido, fora do prazo legal, na forma do regulamento geral.

PENA: Suspensão pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, e ainda, multa de até 05 (cinco) salários Mínimos vigentes na época da infração.

Art. 254 Abandonar a disputa do evento, após o seu início.

PENA: Perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento ou exclusão da competição, cumulada ou não, com Suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 18 (dezoito) meses.

Art. 255 Não comparecer para a disputa ou prova oficialmente programada, ou comparecer fora do prazo regulamentar, sem condições, sem condições materiais exigidas pelas regras específicas da respectiva modalidade para atuação ou sem condições exigidas pelo regulamento da competição, quanto utilização de uniformes e equipamentos acessórios.

PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 18 (dezoito) meses, e ainda, multa de até 01 (um) salário mínimo vigente na época da infração.

§1º A Suspensão somente será aplicada quando restar plenamente configurado o Dolo.

§2º Na hipótese da infração ter ocorrido em Competição de Disputa Individual onde existe de 02 (dois) ou mais atletas representantes da mesma pessoa jurídica, o comparecimento de 01 (um) atleta exclui a penalidade de Suspensão.

Art. 256 Deixar de comparecer, comparecer tardiamente ou sem condições exigidas para a solenidade de abertura do evento esportivo.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

PENA: Perda de Pontos no computo geral da Classificação de 05 (cinco) a 20 (vinte) pontos, e aplicação de Multa de até 02 (dois) salários Mínimos vigentes na época da infração.

Art. 257 Ordenar ou dificultar que o atleta atenda à convocação oficial.

PENA: Advertência, e ainda, Perda de Pontos na classificação Geral de 01 (um) a 05 (cinco) pontos.

Art. 258 Deixar de encaminhar ou exibir à a qualquer órgão governamental ou para a Justiça Desportiva, documentos solicitados e de interesse público.

PENA: Suspensão de 03 (três) a 12 (doze) meses.

Art. 259 Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências em seminários, gerenciamentos, congressos ou reuniões com fins Desportivo, capaz de comprometer a organização de competições oficiais

PENA: Suspensão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, e ainda, multa de até 05 (cinco) salário mínimos vigentes na época da infração.

§ 1º A penalidade somente será aplicada quando restar plenamente configurado o Dolo.

Art. 260 Deixar o município sede, de manter praças ou instalações desportivas, em condições de assegurar pleno desenvolvimentos dos trabalhos desempenhados nas suas funções pela Organização da Competição, Comissões do Evento, equipe de arbitragem, e da Justiça Desportiva.

PENA: Advertência.

Parágrafo único: Caso ocorra a Reincidência na mesma competição ou Evento, ou não se tome nenhuma providência para reparar a situação.

PENA: Perda de Pontos no computo geral da Classificação de 05 (cinco) a 20 (vinte) pontos, e aplicação de Multa de até 02 (dois) salários Mínimos vigentes na época da infração.

TÍTULO XIV -DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

Art. 261 Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

PENA: Suspensão de 1 (uma) a 3 (três) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica.

Parágrafo único. Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização.

Art. 262 Ordenar ao (s) atleta (s) que se omita (m), de qualquer modo, na disputa de partida ou prova.

PENA: Suspensão de 06 (seis) a 12 (doze) meses, e ainda, Perda de Pontos no computo geral da Classificação de 01 (um) a 05 (cinco) pontos.

Art. 263 Submeter criança ou adolescentes sob sua guarda, vigilância e autoridade a vexame ou a constrangimento, sendo, neste caso, os autos serão remetidos ao Juizado da Infância e Adolescência da cidade em que residir o menor.

PENA: Suspensão de 06 (seis) a 12 (doze) meses.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre, na medida de sua culpabilidade, o técnico responsável pelo atleta desportivamente irresponsável.

Art. 264 Omitir-se na disputa da partida ou prova depois de iniciada, por simulação de contusão, desinteresse nas jogadas ou tentar impedir, por qualquer modo arbiloso, o seu prosseguimento.

PENA: Suspensão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 265 Permitir a participação em suas equipes, atletas sem condições legais de atuação, exigidas pelo regulamento da competição.

PENA: Perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento ou exclusão da competição, cumulada ou não, com Suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 18 (dezoito) meses.

TÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 266 Apresentar queixa notoriamente falsa ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de procedimento na Justiça Desportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 06 (seis) meses.

Art. 267 Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva.

PENA: suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 12 (doze) meses.

Art. 268 Deixar de colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares ou deixar de comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 06 (seis) meses.

Art. 269 Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução ou determinação da Justiça Desportiva.

PENA – Eliminação.

Art. 270 Dar ou oferecer vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação.

PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrer aquele que aceita a vantagem oferecida, salvo se colaborar com a Justiça e com prova do fato.

Art. 271 Deixar os membros do Tribunal de Justiça Desportiva e dos órgãos auxiliares, salvo motivo justificável, de observar os prazos legais

PENA: Advertência, e em caso de Reincidência, Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 06 (seis) meses.

Art. 272 Deixar, a autoridade que tomou que tomou conhecimento de falsidade documental, de encaminhar os elementos da infração ao Tribunal de justiça Desportivo.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 06 (seis) meses.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

TÍTULO XVI - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À DOPAGEM

Art. 273 As infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva.

TÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 274 A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo.

§ 1º Na interpretação deste Código, os termos utilizados no masculino incluem o feminino e vice-versa.

§ 2º Para os fins deste Código, os termos "partida", "prova" ou "equivalentes" compreendem todo o período entre o ingresso e a saída dos limites da praça desportiva, por quaisquer dos participantes do evento.

§ 3º Nas modalidades esportivas em que for suspenso a pessoa jurídica, somente atingirá àquela modalidade e no mesmo sexo.

Art. 275 Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.

Art. 276 Após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, serão elas remetidas, quando for o caso, aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional, para as providências que entenderem necessárias.

Art. 277 As infrações previstas neste Código e passíveis de Sanção Penal ou Administrativas, serão objetos de notificação a autoridade competente para a apuração e promoção das responsabilidades.

Parágrafo único. Após o Trânsito em Julgado das Decisões condenatórias, serão remetidas, quando for o caso, aos Poderes Públicos constituídos para os respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 278 As penalidades de multa, obedecerá ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva, na qual informará onde e como deverão ser recolhidas.

Parágrafo único. O não pagamento da multa, implicará na pena de Suspensão, enquanto não liquidada a obrigação.

TÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279 Nenhum ato Administrativo poderá prejudicar as Decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça Desportivo do Estado de Rondônia - TJD/RO e de suas Comissões.

Art. 280 Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

ANEXO I – DOCUMENTOS MODELOS

GOVERNO DE RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER

JUSTIÇA DESPORTIVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ATA DE SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos..... dias do mês de dois mil e quinze, às..... horas, por ocasião dos Jogos..... (nome da competição), na sala de sessões, sito a Rua....., n°, no Município de, reuniu-se a Comissão Disciplinar, integrada por(nome do presidente e dos auditores), presidido pelo primeiro, pelo(a) Sr(a)..... (nome e OAB defensor), representando a Defensoria e o(a) Sr(a).....(nome procurador), representando a Procuradoria e o(a) Sr.(a)..... (nome), como secretário(a), tendo em pauta o processo disciplinar de nº/....., no qual figura(m) como denunciado(a)(s) o(a)(s): (pessoa(s) física(s): nome/função/delegação/modalidade/sexo) (pessoa(s) jurídica(s): delegação/modalidade/sexo).

Aberta a sessão de instrução, nomeado como relator o auditor (nome auditor), a Procuradoria (ratifica as provas já produzidas, retifica, faz juntada de novas provas), a Defensoria (requer a oitiva de testemunhas - qualificando-as, ratifica as provas já produzidas, retifica, faz juntada de novas provas). Em seguida foram produzidas as provas cinematográficas, fonográficas e juntada de documentos (se houverem). Em seguida, foi feita a oitiva do (s) denunciado (s) que perguntado respondeu:.....(relato resumido do depoimento do(s) denunciado(s) - perguntas do presidente, procurador, defensor e auditores). Em seguida foi feita a oitiva do (s) árbitro(s) da partida (se for o caso), que prestando compromisso legal e perguntado, respondeu:..... (relato resumido do depoimento - perguntas do presidente, procurador, defensor e auditores - assinatura ao final). Em seguida foi feita a oitiva do (a) Sr (a), que prestando compromisso legal e perguntado respondeu: (relato resumido do depoimento das testemunhas da Procuradoria - perguntas do presidente, procurador, defensor e auditores - assinatura ao final). Em seguida, foi feita a oitiva do (a) Sr (a) que prestando compromisso legal e perguntado, respondeu: (relato resumido do depoimento das testemunhas da Defensoria - perguntas do presidente, procurador, defensor e auditores - assinatura ao final) Passada à fase de alegações finais, dada a palavra à Procuradoria pelo prazo de..... minutos (10 min. p/ um denunciado, 20 min. p/ mais de um denunciado), esta assim se manifestou: (resumo dos argumentos e pedido da Procuradoria). Dada a palavra à Defensoria pelo prazo de minutos (10 min. p/ um denunciado, 20 min. p/ mais de um denunciado), esta assim se manifestou: (resumo da defesa).



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

Passada à fase de julgamento, dada a palavra ao auditor relator , este assim votou: (análise sucinta dos argumentos Procuradoria/Defesa, fundamento e voto - considerando causas de aumento ou diminuição de pena, se houverem). Dada a palavra ao auditor , este assim votou:..... (fundamento e voto – considerando causas de aumento ou diminuição de pena, se houverem). Dada a palavra ao auditor presidente , este assim votou: (fundamento e voto do presidente – considerando causas de aumento ou diminuição de pena, se houverem). (se condenado) Isto posto, fica fixada a sanção base em(dias/meses/anos ou advertência/censura escrita/exclusão – se condenado). Feito o concurso de Finalmente fica, portanto, o denunciado (pessoa(s) física(s): nome/função/delegação/modalidade/sexo) (pessoa(s) jurídica(s): delegação/modalidade/sexo), (condenado ou absolvido), a pena de (se condenado...) à pena final de (suspensão advertência/censura escrita/exclusão ou indenização), pelo prazo de (se pena de suspensão), no valor de R\$.....(se pena de indenização), com base no(s) artigo(s)..... do CRJDD (fundamento jurídico).

Nada mais havendo a consignar, encerrei e subscrevi a presente ata.....(nome e assinatura secretário (a)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL (nome e assinatura):

PRESIDENTE:

AUDITOR RELATOR:

AUDITOR:

PROCURADOR:

DEFENSOR (nome e nº OAB)



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

GOVERNO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER
JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

TERMO DE DECISÃO

Julgou (procedente, parcialmente procedente ou improcedente) a denúncia,..... (condenando ou absolvendo) o(a) (pessoa física: nome/função/delegação/modalidade/sexo) (pessoa jurídica: delegação/modalidade/sexo), (se condenado) à pena de..... (suspensão, exclusão, censura escrita, advertência ou indenização), pelo prazo de (se pena de suspensão), no valor de R\$(se pena de indenização), com base no(s) artigo(s) do CRJDD (fundamento jurídico).

Obs: se mais de um denunciado, identificar e fundamentar a decisão de cada qual. Razões e decisão, constantes da ata e fls.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

PRESIDENTE:

AUDITOR RELATOR:

AUDITOR:

PROCURADOR:

DEFENSOR (nome e nº OAB):

VOTO VENCEDOR:

.....,dede 2015



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

GOVERNO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER
JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

TERMO DE INTIMAÇÃO

(pessoa física(s): nome / função / delegação / modalidade / sexo)(pessoa(s) jurídica(s): delegação / modalidade / sexo)

Tem a presente a finalidade de intimar Vossa Senhoria para que compareça(m) perante a Comissão Disciplinar, situada na Rua, nº, no Município de, para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários no processo disciplinar autuado sob o nº/..... em que figura(m) como denunciado(s) o(s):

(pessoa(s) física(s): nome / função / delegação / modalidade / sexo) (pessoa(s) jurídica(s): delegação / modalidade / sexo)

às: **horas do dia**/...../.....

O comparecimento é obrigatório, nos termos do Art. 187 do Código Rondoniense da Justiça e Disciplina Desportiva.

Nestes Termos,

É a Intimação

....., de de 2015.

.....
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER
GOVERNO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER
JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

TERMO DE DENÚNCIA

A Procuradoria, através de seu representante, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, com fundamento nas razões de fato e de direito que abaixo aduz, oferecer denúncia contra:

DOS FATOS:

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

DO PEDIDO:

ISTO POSTO, é a presente para requerer:

- Seja determinada data e horário da Sessão de Instrução e Julgamento, bem como procedida a Citação dos denunciados e Intimação do
- Seja verificado os antecedentes esportivos, do (s) ora denunciado (s);
- A produção de todas as provas, em direito admitido;
- A condenação do (s) denunciado (s) com base no (s) artigo (s) do C.R.J.D.D.

....., dede 2015.

.....
Procurador



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER
GOVERNO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER
JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

TERMO DE CITAÇÃO

O Presidente da (Comissão/Tribunal), e, de acordo com o Art. 34 e seguintes do Código Rondoniense da Justiça e Disciplina Desportiva - CRJDD, procedi à formalização do termo de citação de (os):

Nome	Função	Delegação	Modalidade	Sexo

(Documento para pessoa física)

Delegação	Modalidade	Sexo

(Documento para pessoa jurídica)

Para que compareça (m) a sessão de instrução e julgamento, designada para o dia...../...../....., marcada para àsh....., na sala de Reuniões da supra referida Comissão, situada na Rua, para que apresente defesa escrita ou oral, diretamente ou através de defensor público ou particular, no processo disciplinar nº...../..... em que figura como denunciado, pela prática de infração prevista no (s) artigo (s)..... do CRJDD, por ocasião dos Jogos....., fase, realizado em.....

Nestes termos,

É a citação

Secretaria Executiva

Anexos:

Cópia da denúncia e do relatório do árbitro (se houverem).



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

ANEXO II - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ABUSO DE PODER: É toda a ação que torna irregular a execução do ato administrativo, legal ou ilegal, que propicia, contra seu autor, a imposição de medidas disciplinares.

ACÓRDÃO: Decisão coletiva das Comissões Disciplinares.

AFINIDADE: Vínculo que se estabelece entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge (cunhado, sogro, etc.).

ATO ADMINISTRATIVO: Declaração do Estado ou de quem o represente, que produza efeitos jurídicos imediatos, com observância de lei, sob regime jurídico de Direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.

AUTORIDADE COATORA: Aquela que supostamente exerce o constrangimento ilegal contra a liberdade ou o direito líquido e certo de alguém, legitimando a impetração do Mandado de Garantia

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES: Circunstâncias que motivam a redução da pena atribuída.

COAÇÃO IRRESISTÍVEL: Situações cujos efeitos são impossíveis de evitar.

COMPETÊNCIA: Poder legal que a pessoa física, em razão da função ou cargo que exerce, tem para a prática dos atos inerentes ao exercício de suas atribuições. Em técnica de organização judiciária, diz-se do grau de jurisdição ou poder conferido ao juiz ou tribunal, para conhecer e julgar certo feito, submetido à sua deliberação, dentro de determinada circunstância judiciária.

CONTRA-ARRAZOAR: Arrazoadado com conclusões contrárias às do que foi apresentado por uma das partes litigantes.

DE OFÍCIO: Por força do cargo.

DENEGAÇÃO: Ação de negar, de recusar, de indeferir, de não conceder ou não conhecer, ou de não reconhecer o que é pedido ou pleiteado.

DENÚNCIA: Narração escrita e circunstanciada do fato infracional, que serve de fundamento para a instauração do processo disciplinar, contra o indiciado, cuja condenação pede de conformidade com a lei. Diz-se, também, do ato verbal ou escrito pelo qual se dá ciência à autoridade competente de um fato punível que deve ser averiguado.

DESÍGNIO: Objetivo do agente no cometimento da infração disciplinar.

DILIGÊNCIA: Ato pelo qual os componentes dos órgãos da Justiça Desportiva realizam investigações, apreensões ou outros serviços fora da sede das Comissões Disciplinares.

EDITAL DE CITAÇÃO: Ato citatório, quando desconhecido ou incerto o citando, ou ignorado, inacessível ou incerto o lugar em que ele se encontra.

EFEITO DEVOLUTIVO: Efeito recursal que devolve à instância o conhecimento da causa, sem que haja suspensão do feito, pois a execução da sentença pode ser promovida provisoriamente em autos suplementares.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

EFEITO SUSPENSIVO: Recurso dirigido à instância superior, que suspende o andamento do feito, não se podendo executar a decisão de primeiro grau mesmo provisoriamente.

EFETIVO: Quem se encontra num exercício permanente de um cargo ou função.

ERRO ESSENCIAL: O que recai sobre os elementos constitutivos da infração.

ERRO DE DIREITO: Constitui uma das modalidades do erro na intenção, e que ocorre quando o imputado está seguro do fato em si, mas não sabe que sua ação ou omissão é adquirida porque desconhece a norma legal que o proíbe ou ordena de fazer. Dá-se quando o imputado ignora que o ato que pratica é infracional, por ser previsto na legislação desportiva disciplinar.

ERRO DE FATO: Modalidade do erro na intenção e existe quando o agente ou omitente confunde, no seu espírito, as condições do fato sobre que atua, ou que omite; acredita num perigo, ameaça ou mal inexistente, e pratica uma ação ou omissão infracional, supondo que pratica uma reação lícita.

ESTADO DE NECESSIDADE: Quem pratica um ato de violência para preservar direito seu ou alheio de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, pela sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não está legalmente obrigado a afastar o perigo.

ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL: Ato praticado por dever de ofício ou de função. Daquele que importa em comportamento obrigatório da pessoa. O ato praticado no estrito cumprimento do dever legal não constitui

EXCESSO DE AUTORIDADE: Quando o próprio conteúdo do ato administrativo vai além dos limites legais fixados.

FATO ANTI-DESPORTIVO: Fato contrário às normas gerais do desporto (regras, regulamentos, leis, Códigos e outras, oficiais que versem a respeito do desporto).

FATO TÍPICO: É o comportamento humano (positivo ou negativo), que provoca um resultado (em regra), e é previsto no Código como infração.

FORMALIDADE: Maneira expressa de proceder. Diz-se, também, do concurso de coisa e de condições necessárias para a validade de um ato.

HERMENÊUTICA: Método adotado para interpretar determinada norma objetivando o alcance do seu real sentido.

IMPEDIMENTO: Motivo legítimo ou do obstáculo legal que impossibilita alguém, ocasionalmente, da prática de certo ato ou do exercício do seu cargo, encargo ou função.

IMPERÍCIA: Falta de aptidão especial, habilidade, ou experiência, no exercício de determinada função, profissão ou ofício.

IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO OBJETO: Dá-se quando o objeto material sobre o qual deveria recair a conduta, ou quando, pela sua situação ou condição, torna impossível a produção do resultado visado pelo agente.

IMPRUDÊNCIA: Diz-se da inadvertência, da indiscrição, do erro. Falta involuntária de observância de medidas de precaução e segurança, de consequências previsíveis, que se faziam necessárias no momento para evitar o mal ou a infração.

IMPUGNAÇÃO: Conjunto de razões ou argumentos mediante os quais se refuta uma pretensão deduzida em juízo.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

Diz-se, assim, da oposição a ato ou fato, ou a certo direito alegado ou deduzido.

INCOMPETÊNCIA: Ausência de poder conferido ao presidente de determinada Comissão, para conhecer e julgar certo feito.

INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO: Dá-se quando o meio empregado pelo agente, pela sua própria natureza, é absolutamente incapaz de produzir a infração desportiva.

JURISDIÇÃO: Poder legal competente, amplo ou limitado, de julgar e administrar a justiça, dentro de determinada circunscrição ou de certa esfera judiciária.

JURISPRUDÊNCIA: Modo pelo qual os tribunais realizam, interpretativamente, a aplicação completa das normas legais vigentes, cujo resultado se admite como fonte do direito. Diz-se, também, do conjunto de decisões uniformes de um ou de vários tribunais/comissões, sobre o mesmo caso ou dada matéria.

LAVRATURA: Ato de lavrar; exarar por escrito.

LEGÍTIMA DEFESA: Faculdade necessária de que usa aquele que tem diante de si uma agressão injusta e real, ou iminente, à sua pessoa ou à sua honra ou a uma outra de outrem, ou a direito próprio ou de terceiro, ao opor-lhe imediata, moderada e apropriada repulsa, para evitar a consumação de um mal maior irreparável, embora para isso pratique uma infração, pela qual não é disciplinariamente responsável.

MEDIDA LIMINAR: Medida concedida pelo presidente da Comissão Disciplinar ao autor da ação, antes da instrução ou julgamento do feito, salvo se houver necessidade de uma justificação prévia.

MÉRITO: Diz-se do apreço que resulta do conjunto de fatos, provas ou razões da causa, que conduzem à formação de um juízo.

NEGLIGÊNCIA: Omissão voluntária de diligência ou de cuidado.

PARECER: Diz-se da opinião; do conselho ou do esclarecimento que o advogado, o jurisconsulto ou qualquer outro técnico que exerce função pública, emite sobre determinada questão de direito ou de fato, submetida a seu juízo.

PEREMPÇÃO: Modo pelo qual se extingue a ação e o processo, por ato do queixoso ou procurador pela paralização do mesmo por determinado prazo.

PETIÇÃO INICIAL: Diz-se daquela mediante a qual se instaura uma demanda.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO: Assegura que toda instrução deverá ser contraditória, ou seja, o processo é um fenômeno bilateral, em função de existirem partes com pretensões contrárias, isto é, num polo de relação processual situa-se a acusação; e no outro, a defesa.

PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL: A Justiça desportiva está estruturada e aparelhada para agir rápido e cumprir com suas obrigações sem morosidade. Seguindo esta orientação, não há razões para que se pratiquem atos desnecessários.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE: A função de julgar é atribuída, exclusivamente, a quem está investido em tal função.

PRINCÍPIO DA ORALIDADE: Nos atos processuais da Justiça Desportiva, predominam a palavra ou a forma não escrita, com exceção dos atos principais e essenciais.



CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: Todos os atos praticados no processo são públicos e todas as pessoas tem acesso a eles. Nenhum ato deve ser praticado sigilosamente, salvo em situações de grande excepcionalidade e previstas em lei.

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL: Na Justiça Desportiva, os auditores não estão presos, exclusivamente, às circunstâncias formais do processo que são alegadas pela acusação e defesa, mas encontra-se ele com liberdade de justificar sua decisão com base nestas e noutras circunstâncias que não foram alegadas, formalmente, no processo, mas que são fundamentais para o atingimento da verdade.

PROCESSO: Conjunto de atos coordenados e dirigidos a um fim específico, isto é, a decisão ou sentença.

QUEIXA: Exposição escrita e circunstanciada que o ofendido, ou quem o represente, faz, perante o presidente da Comissão Disciplinar competente, indicando o nome do querelado e das testemunhas, o tempo e o lugar em que o fato infracional se deu, as razões da acusação e o valor provável do dano, concluindo por pedir a aplicação, ao acusado da sanção punitiva a que está sujeito.

REINCIDENTE: Indivíduo que pratica nova infração, após o trânsito em julgado da decisão que o condenou por infração da mesma ou de outra natureza.

RELATOR: Aquele que, na sessão de instrução e julgamento, relata ou expõe o fato que deve ser objeto de debate e decisão.

REPRESENTANTE LEGAL OU CREDENCIADO: Aquele que possui legitimidade, através de procuração, ou que possui credencial das pessoas jurídicas a que representam.

RESOLUÇÃO: Ato baixado por autoridade administrativa graduada, estabelecendo normas ou regulando certa matéria.

ROL DE TESTEMUNHAS: Relação das pessoas que vão prestar depoimento testemunhal numa audiência.

SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: É ato processual complexo que objetiva a instrução (momento no qual todas as provas são produzidas) e o julgamento (momento no qual os auditores, com base na instrução, proferem seus votos e proferem decisão final).

SUPLENTE: Diz-se da pessoa que legalmente substitui o titular de um certo cargo ou função durante o seu impedimento, ou ausência ocasional, ou temporária.

TESTEMUNHA: Pessoa física que comparece a juízo para depor, sob compromisso de afirmar a verdade do que souber, de ciência própria, ou por ouvir de outrem, relativamente ao fato controvertido, ou esclarecer e provar.

TRÂNSITO EM JULGADO: Diz-se da decisão, que se tendo tornado irretratável, por não haver contra ela mais qualquer recurso.

VACÂNCIA: Tempo em que se deixa de estar ocupado ou preenchido algum encargo, emprego, ofício ou dignidade.

VOTO DE QUALIDADE: Aquele que tem efeito de desempate e é usado pelo presidente da Comissão.